

LEI COMPLEMENTAR Nº 030/05, DE 15 DE ABRIL DE 2005.

“Altera o art. 59 da Lei Complementar nº 001, de 29 de dezembro de 1995, Código Tributário do Município de Queimados.”

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO, a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o art. 59 da Lei Complementar nº 001, de 29 de dezembro de 1995, Código Tributário do Município de Queimados que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59 - O Secretário Municipal de Economia e Finanças pode permitir, em caráter excepcional, o pagamento parcelado de créditos tributários já vencidos, tendo em vista a situação econômico-financeira do sujeito passivo, não se excluindo, em caso algum, o pagamento de juros, multas e atualização monetária, quando couber.

§ 1º - O parcelamento não será superior a 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, obedecendo ao valor mínimo para cada parcela de 13,000 UFIR.

§ 2º - O atraso no pagamento de cada parcela implicará em multa de 2% (dois por cento) acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

§ 3º - O contribuinte em atraso com o parcelamento, poderá requerer a expedição de novas guias, devidamente atualizadas, somente uma única vez.

§ 4º - O Contribuinte em atraso com mais de uma parcela poderá parcelar, por uma única vez o saldo devedor com até 10% (dez por cento) de entrada sobre o montante do débito atualizado à data do reparcelamento, podendo este percentual de entrada ser reduzido em até 5% (cinco por cento), levando-se em conta o montante do débito através de regulamentação a ser feita pelo Prefeito Municipal.

§ 5º - O parcelamento será requerido através de petição, com especificação do tributo pelo interessado, mediante o pagamento da 1ª parcela antecipada.

§ 6º - O atraso de pagamento por mais de 05 (cinco) meses consecutivos do parcelamento ou do reparcelamento implicará nas inscrições do débito em dívida ativa.”

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROGÉRIO DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL